

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO**

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

PROCESSO Nº 2019043832

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, por meio do seu Impugnante legal *in fine* assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com alicerce nos artigos 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988 e no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista os fatos e fundamentos de direito que passa a expor

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pugna pela tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para 09/03/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto pelo artigo 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

Essa Impugnante teve acesso ao respectivo instrumento convocatório cujo objeto consiste no *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços para modernização da iluminação das vias públicas do município de Catalão com fornecimento de mão de obra e materiais em atendimento à solicitação do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão”*.

Após análise do disposto no instrumento editalício, bem como os anexos que o acompanha, foram constatados vícios que carecem de apreciação por parte da Ilustre Pregoeira e do Presidente da Comissão de Licitação.

Por conseguinte, conforme será demonstrado a seguir, à luz dos ditames basilares que regem a atuação da Administração Pública, deverá o instrumento convocatório ora denunciado ser reformulado e republicado, de modo a atender princípios norteadores da atuação pública.

3. DO MÉRITO

3.1 EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS

Prima facie, é forçoso lembrar que exigências desarrazoadas afetam diretamente e significativamente a ampla disputa. Neste cenário, frustrada a competitividade do certame, sem que haja justificativas admissíveis pelo ordenamento jurídico, frustrado também estará o escopo maior da existência da própria licitação: a contratação da proposta mais vantajosa, com estrita observância à supremacia do interesse público e aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. **Devendo, comprovada a ilegalidade do certame, ser anulado.**

Por assim ser, a Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de as contratações públicas serem precedida e fundamentada em estudo técnico. Diante deste contexto, verifica-se a inobservância, no caso concreto, das normas legais que

as licitações se encontram vinculadas, na medida em que os estudos técnicos desenvolvidos para instruir o Edital contêm vício grave, incontornável, que compromete a viabilidade técnica da execução do objeto licitado e, por conseguinte, a própria competitividade do certame.

É de clareza solar que para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que não se restrinja a licitação com determinações inexplicáveis e ilegais, como no caso em comento.

Conforme será avaliado a seguir, o presente instrumento convocatório detém uma série de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, e afastam potenciais licitantes.

Senão vejamos:

3.1.1 CARACTERÍSTICA TÉCNICA DAS LUMINÁRIAS

A) ITEM 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência nos apresenta, em seu item 3.3, subitem 3.3.1, que as luminárias com tecnologia LED deverão possuir características de qualidade técnicas mínimas indicadas e creditadas no INMETRO, conforme disposto em portaria nº 20.

Dentre as especificações apresentadas, informa que as luminárias devem possuir, além de vida útil de 1000.000, Classe IK 09. Veja-se:

* A luminária deve possuir ainda: lentes em polímeros para distribuição do fluxo luminoso, protegido por difusor de vidro temperado, tomada de 7 pinos e driver dimerizável; Temperatura de cor: luminárias de 50 e 90W 4.000K; 150W 5.000K; Eficiência luminosa mínima: 150 lm/W; Dispositivo de proteção contra surto: 10 KV; Tensão de alimentação: 100 a 277V; Fator de potência: >0,95; Índice de reprodução de cor: ≥ 70 ; Vida útil: 100.000 hs; Classe IP da luminária: IP 66 total (bloco ótico e alojamento do driver); Classe IP do driver: IP 67; Classe IK: IK 09.

No que tange ao grau de proteção contra impactos externos (IK), vale-se a presente exigência do quanto informado em Portaria nº20/INMETRO que nos apresenta em seu item A.5.5:

"As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura."

Entretanto, em que pese à instrução normativa nos informe que as luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos com grau de proteção de no mínimo IK08, o que, a primeira vista, corrobora com a exigência editalícia, **cumpre-nos lembrar que por se tratar de tecnologia nova e de incomum adoção pelo mercado de iluminação pública viária do país, dos 63 fabricantes atualmente homologados na Portaria nº20/INMETRO** - conforme página oficial de verificação, vide <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> - existe **APENAS UM ÚNICO FABRICANTE que disponha de luminárias com grau IK09 de proteção.**

Como se não bastasse, o Termo de Referência nos exige que a mesma luminária deva possuir vida útil de 100.000 horas. Não obstante, a Portaria nº 20 determina, em seu anexo I-A, item B.6.3.2, e Apêndice B2, item 4, que a vida útil de 50.000h já é suficiente para aprovação da luminária. Veja-se:

"A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h."

É imperioso ressaltar que a Lei 8.666/93 VEDA estabelecer, nos instrumentos convocatórios, exigências que possam, de alguma maneira, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Desse modo, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Veja-se:

"Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (Grifos e destaques nossos).

A respeito do princípio da competitividade, Carvalho Filho¹ assim leciona:

“Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.”

In casu, pela ausência de fabricante capaz de fornecer a luminárias nas especificações contidas em edital, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

A própria Lei Federal que disciplina às licitações², determina que “qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227

justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal”.

Diante da mencionada ilegalidade, ou de qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa.

Ora, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos das luminárias afigura verdadeiro **DIRECIONAMENTO DA DISPUTA**.

Dessa maneira, diante da falta de fabricantes que atendam os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, bem como pela inobservância do quanto apresentado em instrução normativa específica (Portaria 20 INMETRO), resultando em ilegalidade e na restrição do caráter competitivo do certame, torna-se necessário à reforma do Edital.

B) ITEM 3.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 3.4 do Termo de Referência apresenta as características técnicas do relé fotoelétrico, informando as características mínimas, determinando em sua alínea “q” a exigência de que os contatos devem suportar de 35.000 ciclos de operações e junto a proposta apresentar ensaios que comprovem tal fato. Veja-se:

3.4. Do relé fotoelétrico: Cada relé deverá possuir as seguintes características mínimas:

- q) Os contatos devem ser capazes de suportar 35.000 operações com as cargas indutivas supracitadas, contando-se uma operação para cada ciclo completo (uma abertura e um fechamento), sem sofrer desgastes ou deteriorações que os inutilizem;

Conquanto, é de suma importância lembrarmos que que a NBR 5123, norma nacional que rege este tipo de equipamento, prevê em seu item 6.7, **APENAS** que número de operações que o rele fotocontrolador deve suportar é de 5.000h para rele fotocontrolador T1 (mono-tensão) e 10.000h para rele fotocontrolador T2-T4 (multi-tensão e temporizado) para poder atender a norma.

² Lei 8.666/93 - Art. 3º, § 1º, inc. I.

Destarte, quando o edital exige a apresentação de **ensaios com 35.000 ciclos** é notório a ilegalidade da exigência, uma vez que não há nenhuma determinação normativa que obrigue os fornecedores a produzirem estes ensaios. Logo, se observa que tão somente aquele fornecedor que obteve informações prévias antes da data de publicação do Edital, poderia possuir tal documentação.

Ilustre, não se olvide que nos procedimento licitatórios o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas gerais, específicas e princípios em vigor.

É por este motivo que jamais poderá um ato administrativo ir de encontro a determinações legais previamente estabelecidas em legislação, ainda que se trate de matéria técnica normativa, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

Pertinente relembrar que a violação de princípios básicos, tal qual a legalidade, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU Acórdão 6198/2009).

Pelo exposto, é que se pugna pela retificação do edital.

C) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEGESTÃO

No que tange à capacitação técnico-profissional o Termo de Referência determina:

7.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo indicado nos subitens 7.1.2.1, 7.1.2.2 e 7.1.2.3.

7.1.2.1. Projeto, fornecimento e instalação de luminárias de LED, braços e relés, com fornecimento integral dos materiais – Mínimo de 8.000 pontos:

7.1.2.2. Fornecimento, instalação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública, com controle em tempo real, através de comunicação via rádio, cabo, telefonia celular, internet ou misto destes sistemas, e de montagem de CCO – Mínimo de 3.000 pontos:

7.1.2.3. Poda de Arvore em redes energizadas.

Note-se, contudo, que a exigência do quantitativo de 3.000 equipamentos de telegestão, supera em mais de 50% do total a ser instalado no parque, de 4.800 unidades.

Urge esclarecer que o sistema de telegestão é formado por um conjunto complexo de hardware e software capaz de acionar, desligar e/ou controlar o fluxo luminoso (dimerizar) dos pontos de iluminação pública, atuar como fotocélula convencional diante da sensibilidade à luminosidade, detectar falhas, monitorar, controlar e medir a temperatura de funcionamento e as grandezas elétricas da Rede de Iluminação e seus componentes, além de permitir a integração com Software Central de Gerenciamento da Iluminação Pública.

É importante que os sistemas de telegestão possuam protocolo de software aberto visando garantir a integração dos diferentes “*hardwares*” de telegestão em um único Sistema Central de Gerenciamento (*software*).

Para garantir o monitoramento e controle da rede de iluminação pública, o sistema de telegestão deve se basear em alta tecnologia de comunicação eficiente, com alta disponibilidade e segurança. As soluções apresentadas deverão respeitar os limites técnicos de interferência permitidos pelas normativas em vigor.

Neste interim, se observa que o sistema de telegestão permite que os gestores tenham controle, monitoramento e operação remota de sistemas de Iluminação Pública. O principal benefício que o investimento nessa tecnologia pode gerar para o contratante é a economia de custos em manutenção e energia elétrica

Entretanto, pela complexidade dos programas de *hardware* e *software* que esse tipo de gerenciamento requer, muitos Municípios ainda se encontram em fase de estudo e viabilidade econômica para a implantação dessa nova tecnologia.

Neste interim, a presente exigência editalícia pode parecer em primeira análise plausível. **Contudo, é cediço que a realidade de muitos Municípios brasileiros não comporta a utilização desse sistema**, nestas mesmas proporções de gerenciamento do Parque de Iluminação Pública.

É certo que a Constituição Federal e Lei 8.666/93 permitem que o instrumento convocatório detenha exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Entretanto, exigir comprovação desarrazoada é restringir o presente certame àquelas empresas que possuem área de atuação em Municípios específicos.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União apresenta entendimento consolidado:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifos e destaques nossos).

Outrossim, o Egrégio Tribunal fiscalizador de contas coaduna com o entendimento de que *“é irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos”*. (TCU - Acórdão 3104/2013-Plenário).

Ilustres, é notório que a presente exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que versa:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (Grifos e destaques nossos).

Assim, bastaria tão somente que a empresa interessada em ser contratada demonstrasse que possui aptidão para a realização do serviço de instalação e ou manutenção de equipamento de telegestão para controle remoto de pontos luminosos, sendo EXCESSIVA E DESARRAZOADA a comprovação nos quantitativos apresentados.

4. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO: ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/93

É de suma importância ser posto em evidência que ao sanar os vícios aqui evidenciados, as alterações havidas no corpo do instrumento convocatório, por óbvio, afetarão a formulação da proposta. Isto porque, o quanto aqui evidenciado se insurge diretamente na composição orçamentária das propostas, de modo que se impõe a reabertura do prazo inicial, nos moldes do quanto estabelecido pela Lei 8.999/93:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]”

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,

INQÜESTIONAVELMENTE, a alteração não afetar a formulação das propostas". (Grifos e destaques nossos).

A Lei supratranscrita é clara, cristalina e não deixa margem a dúvidas quando traz como regra de que o prazo do certame deverá ser reaberto, existindo como excepcional exceção, quando, "*inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*". O que não se enquadra no caso em comento.

É sabido que o prazo mínimo entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas³. Logo, o prazo mínimo também deverá ser respeitado quando da modificação, exclusão e alterações no instrumento editalício, tendo em vista que dele SE ORIGINAM NOVOS DIREITOS E POSSIBILIDADES.

Conforme alhures informado, os itens aqui impugnados insurgem **diretamente na formulação da proposta de preço, bem como restringem o caráter competitivo do certame.**

Irrefutável é, portanto, que quando da análise e correção dos itens aqui evidenciados, faz-se imprescindível à reabertura do prazo para o oferecimento das propostas, vez que as modificações afetam diretamente no caráter competitivo do certame e na busca pela proposta mais vantajosa.

5. DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, flagrante o vício cometido no âmbito do certame licitatório objeto da presente Impugnação, requer:

A. Que sejam efetuadas as correções de todos os vícios ora apontados, republicando-se o instrumento

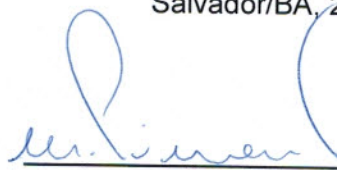
³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 242

convocatório de licitação e reabrindo-se o prazo legal para oferta das propostas, após as devidas alterações e ajustes em Edital e seus anexos.

B. Que a presente impugnação seja encaminhada ao órgão competente para apreciação e modificação do Edital.

Nesses Termos, pede Deferimento.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2020.



CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
("CITELUM GROUPE EDF"),

Marcus Cunha
Diretor Comercial
e Operações

Pedro Alcantra
Diretor Geral